

A. I. Nº - 124157.0795/09-0  
AUTUADO - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 27.09.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0252-02/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A mercadoria, alvo da exigência da antecipação parcial é Café torrado ou moído, enquadrado no regime de substituição tributária interna, conforme art. 353, II, item 10 do RICMS/BA, e, para tais mercadorias constantes do aludido regime, não se deve fazer a antecipação parcial, conforme art. 352-A, §1º, III, do RICMS/BA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2009, por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. ICMS no valor de R\$4.415,29, multa de 60%;

O autuado, às fls. 24 a 27 dos autos, apresenta impugnação argumentando que o contribuinte tem por atividade principal a moagem, torrefação, embalagem e comercialização de café, bem assim, como, a produção e comercialização de capuccinos, achocolatados, dentre outros produtos alimentícios.

Sustenta que recebeu mercadorias transferidas da filial da empresa que está localizada em Natal-RN, na Rodovia BR 101, KM 10,5, QD. 04 e 05 L, s/n, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 63.310.411/0014-18, inscrição estadual n.º 200809075, conforme se cópia anexa do DANFE, da NF-E n.º 000021151.

Entende que o lançamento não deve prosperar, inicialmente, em razão de a NF-E n.º 21151 não ter sido emitida para venda, mas, sim, para transferência de mercadorias da empresa Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A., onde os produtos são industrializados, que está localizada em Natal-RN, para esta outra que fica em Simões Filho, neste Estado, com base no que dispõe o art. 355, I, do RICMS/BA.

Afirma que, conforme a interpretação do Auditor-Fiscal que lavrou a autuação ora vergastada, o contribuinte teria infringido os seguintes dispositivos legais constantes no RICMS-BA:

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A;*

*Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado*

*alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no [inciso IX do art. 61](#), deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no [art. 915](#).*

*Art. 913. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado.”*

Considera a interpretação do autuante equivocada, posto a dicção do art. 355, I do RICMS-BA, vez que se trata de transferência de mercadorias entre a filial industrial e a filial atacadista, não havendo como enquadrar o caso em tablado nas infrações descritas pelo agente fiscal.

Destaca que não houve prejuízo ao Fisco, bem assim, como, a situação cadastral da empresa perante o Estado da Bahia, quanto à sua inscrição estadual, é regular, motivo pelo qual, o auto de infração em tela é improcedente.

O autuante, às fls. 43 a 47 dos autos, apresenta informação fiscal, argüindo que não cabe a alegação do autuado de que se trata, apenas, de uma transferência de café ensacado a vácuo, para sua filial em Salvador. Argumenta que o autuado estava descredenciado, conforme consta, à fl. 08/09 dos autos, devendo ser aplicado o art. 125, II f e §7º, I a IV, bem como o art. 352-A, §3º, II, além do art. 911, §1º.

Afirma que em momento algum o autuado focou sua defesa no descredenciamento, restando a manutenção da exigência, conforme art. 352-A, no primeiro posto fiscal do trajeto.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, cujo adquirente se encontra descredenciado.

O autuado, efetivamente, encontrava-se descredenciado para recolher a antecipação parcial, apesar de se encontrar na condição de ativo, conforme documentos, às fl. 07 e 08 dos autos, que indicam, inclusive, a razão do descredenciamento, relativo à restrição de crédito - Dívida Ativa.

Ocorre, contudo, que a mercadoria, alvo da exigência da antecipação parcial, é Café torrado ou moído, conforme nota fiscal e termo de apreensão, que, como é de conhecimento corriqueiro, está enquadrado no regime de substituição tributária interna, conforme art. 353, II, item 10 do RICMS/BA, e, para tais mercadorias constantes do aludido regime, não se deve fazer a antecipação parcial, no dizer do art. 352-A, parágrafo 1º, III, do RICMS/BA.

No caso em tela, o autuante, inclusive, efetuou os cálculos e reclama valor do imposto como se não inscrito fosse o autuado, coerente com a imputação que fez, e a mercadoria não estivesse enquadrada no regime de substituição tributária, pois calculou o valor devido com base na MVA de 15%, constante do Anexo 89 do RICMS/BA. Assim, não há dúvidas quanto à infração que imputou, o sujeito passivo ou mesmo o cálculo e o montante do imposto apurado, não cabendo, contudo, a exigência fiscal, antecipação parcial, pois a mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária.

Diante de tal constatação, concluo que não cabe a presente exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124157.0795/09-0, lavrado contra **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR